



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003355-27.2013.815.0371.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Nazarezinho.

ADVOGADO: Adelia Marques Formiga.

APELADO: Francisca Lidiana Bezerra.

ADVOGADO: Sebastião Fernandes Botelho.

EMENTA: APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA, CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINAR. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DÉCIMO TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. VERBA DEVIDA. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

1. A reprodução na apelação das razões articuladas na defesa não acarreta a inadmissibilidade do recurso, especialmente quando as alegações são suficientes à demonstração do interesse da parte pela reforma da sentença. (STJ, REsp 512969/DF, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 19/09/2005 p. 329).
2. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do Réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
3. Apelação e Remessa Necessária desprovidas.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0003355-27.2013.815.0371, na Ação de Obrigação de Fazer, em que figuram como Apelante o Município de Nazarezinho e como Apelado Francisca Lidiana Bezerra.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, e rejeitada a preliminar, no mérito, negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Município de Nazarezinho** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Francisca Lidiana Bezerra**, que julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento do décimo terceiro salário do ano de 2012, no importe de R\$ 1.101,70, acrescido de juros de mora e correção

monetária pelo INPC, a partir da citação, além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, ao fundamento de que não restou comprovada a adimplência da parcela pleiteada.

Em suas razões, f. 26/28, o Apelante/Réu alegou a impossibilidade de demonstrar eventuais pagamentos aos servidores, porquanto não houve transição entre a gestão anterior e a atual, não tendo, desta forma, como comprovar o adimplemento das parcelas pleiteadas, tampouco se a Apelada/Autora efetivamente laborou durante referido período.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 31/36, a Apelada/Autora arguiu, em preliminar, a ausência de dialeticidade recursal e alegou, no mérito, que não restou comprovado o pagamento das parcelas pleiteadas, requerendo o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça em Parecer de f. 41/44, opinou pelo prosseguimento do Recurso sem manifestação sobre o mérito por não vislumbrar hipótese de sua intervenção obrigatória, CPC, art. 82, I a III.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, por se tratar de sentença ilíquida¹, analisando-as conjuntamente.

Os fundamentos da Sentença foram objeto de ataque no Apelo, embora de maneira sucinta, e as razões trazidas pelo Apelante não estão dissociadas dos fundamentos da Decisão, **pelo que rejeito a preliminar de falta de dialeticidade recursal.**

Passo ao mérito.

A Apelada/Autora comprovou o vínculo laborativo, por meio do contracheque de f. 08, em contrapartida o Apelante/Réu não comprovou a realização do pagamento do décimo terceiro de 2012, ônus que lhe pertencia, CPC, art. 331, II, não podendo a servidora ser penalizada por eventuais entraves administrativos do ente municipal, de forma que a sua condenação ao adimplemento desta obrigação, respeitada a prescrição quinquenal, é medida que se impõe.

Corroborando com o entendimento acima invocado, Julgado deste Tribunal de Justiça².

¹Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

2APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do

Irretocável, portanto, o Aresto vergastado.

Posto isso, **conhecida a Apelação e, de ofício a Remessa Necessária, e rejeitada a preliminar de falta de dialeticidade recursal, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator